



PROTOCOLO : 4.745-7/2012 (AUTOS DIGITAIS)
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
RESPONSÁVEL : FARID TENÓRIO SANTOS – ex-Prefeito Municipal
JOSÉ MAURO FIGUEIREDO – Prefeito Municipal
ASSUNTO : CONFLITO DE COMPETÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

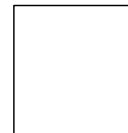
RELATÓRIO

Tratam os autos originalmente acerca de registro de Concurso Público nº 01/2011 para provimento de diversos cargos para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Arenópolis/MT.

Aportados neste Tribunal (11/11/2011), os autos foram analisados pela Secex de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, que em relatório técnico preliminar (doc. nº 181976/2013) apontou irregularidade e sugeriu a notificação dos responsáveis (*Ex-Prefeito Senhor Farid Tenório Santos e do Prefeito daquela atualidade, Senhor José Mauro Figueiredo, período de 01/01/2013 à 31/12/2016*). O relator responsável pela Prefeitura de Arenópolis à época (2013), Conselheiro Waldir Júlio Teis, notificou o Sr. José Mauro figueiredo para apresentar sua manifestação (doc. Nº 188130/2013), tendo este encaminhado a respectiva defesa (doc. nº 215393/2013).

Encaminhados os autos à SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, para análise das defesas, esta unidade técnica, após um interregno relevante de tempo, mais precisamente em 25/06/2018, manifestou pela chamamento do feito à ordem, com a finalidade de citar também o Ex-Prefeito Farid Tenório Santos, que até então não tinha sido citado (doc. nº 143614/2018).

Os autos foram enviados ao gabinete da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques em razão desta estar respondendo atualmente pela relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (*Portaria nº 125/2017/TCE/MT*), relator, que passou a responder, automaticamente, por todos os processos da relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, em virtude de sua posse como Presidente deste Tribunal em 02/01/2014. Esta por sua vez, entendeu que, por se tratar de Concurso Público, tema que obrigatoriamente

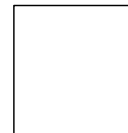


enseja prevenção quanto a relatoria, consoante artigo 128-B, II, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos deveriam ser remetidos ao Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, em virtude deste estar atualmente respondendo em substituição legal do Conselheiro Waldir Júlio Teis, razão pela qual a Conselheira interina determinou-lhe a remessa dos autos (doc. nº 146146/2018).

Remetidos os autos ao gabinete do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior (*em substituição legal ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, em virtude de seu afastamento, conforme Portaria nº 127/2017/TCE/MT*), este discordou do entendimento da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, argumentando que o Conselheiro Waldir Teis foi empossado como Presidente deste Tribunal em 02/01/2014, ocasião, em que todos os processos de sua Relatoria foram transferidos à Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, cuja carga processual é, atualmente, de responsabilidade da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, razão pela qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Gabinete da Conselheira interina Relatora das Contas Anuais da Prefeitura de Arenápolis, exercício de 2011, Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques (*em substituição legal a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, em virtude do seu afastamento – Portaria nº 125/2017/TCE/MT*) (doc. nº 167737/2018).

Desta feita, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, salientou que o Conselheiro José Carlos Novelli passou a ser relator do feito, automaticamente, em decorrência da posse do Conselheiro Waldir Teis como Presidente deste Tribunal. Entretanto, destacou que, enquanto esteve sob a responsabilidade do Conselheiro José Carlos Novelli, não houve qualquer movimentação ou despacho no presente processo, e que o primeiro e o único a despachar foi o Conselheiro Waldir Júlio Teis, constituindo, a seu ver, a prevenção do referido Conselheiro. Logo, manteve seu posicionamento quanto a ocorrência do fenômeno da prevenção e diante da divergência instaurada acerca da competência, determinou remessa dos autos a Presidência para análise e decisão (doc. nº 176660/2018).

Submetido os autos ao exame da Consultoria Jurídica Geral, aquela unidade jurídica, mediante o Parecer Nº 304/2018 (Doc. Nº 18.877-3/2018), manifestou-se pela definição da competência em favor da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, fundada nas disposições do artigo 128-E, § 2º do RITCEMT.



Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.006/2018 (documento digital 19.426-0/2018), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, também opinou pela definição da competência da relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques sob a sustentação jurídica do artigo 128-E, § 2º, regimental.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 17 de Outubro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. MP